



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518146-73.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX SILVA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1518146-73.2024.8.26.0228

Juízo de Origem: 17ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo

Apelante: Alex Silva de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3433

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AJUSTE NA DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação criminal interposta contra a r. sentença que condenou o apelante como incurso nos artigos 180, caput, e 311, §2º, inciso III, do Código Penal, às penas de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa. A defesa postula, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para a obtenção de imagens que comprovariam a transação comercial do veículo subtraído. No mérito, busca a absolvição por ausência de dolo e insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a aplicação de regime inicial mais brando.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia cinge-se a: (i) saber se é cabível a conversão do julgamento em diligência para a obtenção de imagens da transação comercial; (ii) verificar se as provas carreadas aos autos são

suficientes para demonstrar o dolo na receptação e a responsabilidade do acusado pela condução do veículo com sinal identificador adulterado; (iii) aferir a adequação do regime inicial de cumprimento da pena corporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de conversão do julgamento em diligência mostra-se descabida. As imagens postuladas não indiciam utilidade concreta para elucidar fatos já comprovados por outros elementos probatórios constantes dos autos. A condenação por receptação dolosa encontra robusta sustentação no conjunto probatório. O apelante adquiriu veículo de origem ilícita, apresentando relato inverossímil e incapaz de afastar sua responsabilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que, em casos de apreensão da res furtiva em posse do acusado, cabe a ele o ônus de provar o desconhecimento da origem ilícita do bem. Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, o apelante foi flagrado conduzindo motocicleta com placas adulteradas, circunstância que atrai a aplicação do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.562/2023. A análise da dosimetria revela, porém, equívoco, já que utiliza a reincidência como agravante já valorada na primeira fase da matemática, restando configurado o bis in idem. Assim, afastada a agravante, reestimam-se as penas, reconhecendo-se, ainda, o concurso formal de crimes, com aumento proporcional. Diante das peculiaridades do caso, e considerando a ausência de violência ou grave ameaça, substitui-se o regime inicial fechado pelo semiaberto, em consonância com o artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para ajustar o regime inicial ao semiaberto e readequar a dosimetria das penas, afastando-se a reincidência e reconhecendo-se o concurso formal de crimes.

Tese de julgamento: “O crime de receptação dolosa resta comprovado quando o acusado apresenta relato inverossímil e desconexo, incapaz de justificar a posse

de bem com origem criminoso; A condução de veículo com placas adulteradas subsume-se ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Há bis in idem na dosimetria quando uma mesma circunstância é valorada em duplicidade. A definição do regime inicial semiaberto é a opção mais plausível em casos de reincidência para crimes desprovidos de violência ou grave ameaça, quando o quantum da pena corporal assim o permitir.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 180, caput; 311, §2º, inciso III; 33, §2º, alínea "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021. STJ, HC 360.590/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/3/2017. TJSP, Apelação Criminal 1526525-37.2023.8.26.0228, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, DJe 23/5/2024. TJSP, Apelação Criminal 1522416-14.2022.8.26.0228, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, DJe 23/4/2024.

Trata-se de apelação criminal interposta por **Alex Silva de Jesus** contra r. sentença que o condenou como incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dias) de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, no padrão unitário mínimo (fls. 217/224).

Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Insurge-se a defesa contra a sentença (fls. 265/275).

Preliminarmente, postula a conversão do julgamento em diligência, para que se expeça ofício ao posto de gasolina palco da

transação efetuada entre o acusado e o vendedor da motocicleta adquirida, visando à obtenção das imagens extraídas das câmeras de monitoramento do local.

No mérito, prateando a absolvição do apelante quanto ao delito de receptação, advoga a ausência de dolo. Frisa que o réu acreditava na procedência lícita do automóvel, circunstância facilmente observável através das conversas trocadas durante a transação comercial que realizou. Mais ainda, no que tange ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, ressalta que a responsabilidade do acusado não restou devidamente demonstrada. Tampouco comprovou-se seu conhecimento quanto às alterações referenciadas. Neste enredo, acenando com a insuficiência probatória, afirma ser a absolvição o único desfecho plausível. Subsidiariamente, acaso mantida a condenação, requer a fixação de regime inicial aberto para desconto da sanção corporal.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 281/292).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer a fls. 311/317, opinando pelo improvimento do recurso defensivo.

Eis a síntese do quanto importa.

O apelante Alex Silva de Jesus foi denunciado por infração dos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do

Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 54/57):

Consta do inquérito policial que em circunstâncias ainda não esclarecidas, mas entre os dias 21 de junho e 28 de julho de 2024, por volta das 14h, na rodovia Rodoanel, Trecho Sul, altura do Km 57, na pista interna, Parelheiros, nesta cidade e comarca, **ALEX SILVA JESUS**, qualificado a fl. 12, adquiriu, recebeu e conduziu em proveito próprio a motocicleta de marca Yamaha/Nmax, placa CTI4D99, chassi nº 9C6SG3310L0051036, sabendo ser produto de crime, tendo como vítima *Bruno Soares da Silva*;

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias acima descritas, **ALEX SILVA DE JESUS** conduziu a motocicleta de marca Yamaha/Nmax, placa CTI4D99, chassi nº 9C6SG3310L0051036, com sinal de identificação que deveria saber estar adulterado, ostentando emplacamento falso, FVW5C48 – tudo conforme B.O. KF5197-1/2024, 101ª D.P. (fls. 22/25), R.D.O. IN6035-2024, auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16/17), depoimentos e demais documentação acostada aos autos.

Segundo o apurado, na data de 21 de junho de 2024, na rua Padre João Manuel, na altura do nº 165, Jd. Paulista, nesta cidade, pessoa não identificada subtraiu a motocicleta de marca Yamaha/Nmax, placa CTI4D99, pertencente a *Bruno Soares Silva*, que estava estacionada no local (R.D.O. IN 6035-2024).

Posteriormente, em circunstâncias não esclarecidas, é certo que **ALEX** recebeu, adquiriu o motociclo sabendo de sua origem ilícita. Além disso, na data de 28 de julho de 2024, passou a conduzir o veículo ostentando emplacamento falso, FVW5C48.

Ocorre que policiais militares se encontravam em patrulhamento no local dos fatos, quando perceberam

que o condutor apresentou nervosismo e tentou se evadir ao notar a presença da viatura. Assim, o denunciado foi prontamente abordado pelos agentes e identificado como **ALEX**.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. No entanto, em exame da numeração do chassi e do motor, foi acusado pelo sistema que se tratava de produto de crime, bem como que seu emplacamento original correspondia à CTI4D99, indicando sua adulteração ilícita.

ALEX foi preso em flagrante, com previsão convertida em preventiva em audiência de custódia. Interrogado na polícia (fls. 06), optou por permanecer em silêncio.

A motocicleta foi apreendida (fls. 16/17). Em declarações (fls. 04), *Bruno* confirmou a subtração e reconheceu o veículo como de sua propriedade.

O denunciado sabia da origem ilícita da motocicleta, tendo em vista que não apresentou qualquer comprovação efetiva da aquisição ou justificativa idônea para sua posse. Não identificou o vendedor, não comprovou as tratativas, formas de pagamento, nexos entre o referido pix e a transação. Não apresentou documentação regular do veículo.

Ademais, deveria ter conhecimento da adulteração da placa, pois não apresentou registro e licenciamento do respectivo motociclo, documentação necessária para sua propriedade e trânsito, donde são apontadas suas características originais, bem como não apresentou nenhuma outra prova da posse lícita do motociclo.

Finda a instrução, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Das provas produzidas

Os fatos estão documentados em boletim de ocorrência (fls. 22/25).

O veículo subtraído, pertencente à vítima *Bruno Soares Silva*, foi apreendido e reconhecido pelo ofendido (termo de declarações de fls. 04 e auto de exibição e apreensão de fls. 16/17).

As comunicações textuais intercambiadas entre o apelante e o vendedor da motocicleta foram acostadas aos autos (fls. 135/161 e 164/212), juntamente com o comprovante de pagamento referente à comercialização do veículo (fls. 162).

Foi [igualmente] produzida prova oral.

Ouvida em audiência, a vítima **Bruno Soares Silva** afirmou que sua moto foi furtada no dia 21 de junho. Dirigiu-se até o bairro Jardim Paulista, para uma consulta ao dentista, próximo à Alameda Santos. Estacionou o veículo no bolsão e, ao retornar, já não mais o encontrou. De pronto, acionou a polícia militar, registrando a ocorrência. Posteriormente, em 28 de julho, foi acionado por policiais militares, em face da recuperação da motocicleta. Reconheceu o veículo, mas ainda não o retirou, pois o mesmo se encontra em procedimento de perícia. Soube que era sua motocicleta, pois o chassis estava intacto. A motocicleta estava danificada. A ignição foi prejudicada, bem como a lateral direita do veículo. Não conseguiu apurar todos os danos. De acordo com a tabela FIPE, a motocicleta está avaliada em aproximadamente R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais). Não sabe precisar o valor do prejuízo sofrido, pois ainda não removeu a motocicleta da delegacia (mídias audiovisuais).

Em juízo, a testemunha **Augusto Gimenes de Melo**, policial militar, relatou que, na data dos fatos, encontravam-se em atividade de patrulhamento, na altura do km 60 do Rodoanel, oportunidade em que avistaram o acusado, em uma motocicleta. Percebendo a presença da viatura, o réu aparentou nervosismo, quase caindo do veículo em que estava. Assim, procederam à abordagem dele. Efetuaram a busca pessoal e a revista veicular da motocicleta, consultando o emplacamento. Nada de ilícito retornou das pesquisas. Todavia, ao averiguarem o chassis e o número do motor, constataram que tais registros não condiziam às placas ostentadas na motocicleta. Empreendendo nova consulta, desta vez com o número do motor, perceberam que se tratava de veículo furtado. Indagado acerca da origem da motocicleta, o acusado asseverou que teria adquirido o veículo na região de São Mateus, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pagos em espécie e R\$1.000,00 (mil reais) transferidos ao vendedor via pix (mídias audiovisuais).

A testemunha **Iury Oliveira do Nascimento**, policial militar, aduziu que, em atividade de patrulhamento, avistaram o acusado em motocicleta danificada, decidindo por sua abordagem. Em consulta ao número do motor, constataram tratar-se de produto de furto. O réu aparentou estar nervoso. Ele estava sozinho. Questionado, o réu disse que havia adquirido o veículo em São Mateus, sendo a transação realizada em um posto de gasolina. As placas estavam adulteradas. O chassis era original, mas as placas diziam respeito a outra motocicleta,

de igual modelo. O acusado informou que havia efetuado uma transferência ao vendedor, pagando o restante do valor em espécie (mídias audiovisuais).

Em solo policial, o acusado **Alex Silva de Jesus** ficou-se em silêncio (fls. 06).

Interrogado em juízo, o réu **Alex** negou a prática delitiva. Disse que adquiriu o veículo de um vendedor que lhe atestou a licitude do produto. Encontrou com o indivíduo no dia 28 de julho, em São Mateus. O vendedor aparentava estar nervoso. A motocicleta estava danificada. Por essa razão pagou um valor menor. Neste mesmo dia, quando retornava a sua residência, foi abordado por policiais militares. Ficou surpreso quando soube da procedência ilícita da motocicleta. Não sabia da procedência ilícita da motocicleta. O vendedor lhe entregou alguns papéis, mas não tinha como verificar a veracidade do documento. Na inocência, colocou os documentos em sua bolsa. Comprou o veículo sem saber desses problemas. A ignição estava com problemas. Quando motos são roubadas, a ignição é estourada e os fios são conectados. Assim, ao tentar ligar e desligar a moto através da ignição, não havia resultado. Contudo, havia um botão próximo ao acelerador, utilizado para este fim. Mas não sabia do caráter ilícito. Acredita que o vendedor tenha roubado o veículo e caído com a moto. Recebeu um desconto, para adquirir o veículo danificado. Fez uma transferência para o filho do vendedor (mídias audiovisuais).

Esses são os subsídios que decorrem da prova processual.

Passo a valorá-los.

Da preliminar

De início, deve ser afastada a preliminar.

Não tem cabimento a conversão do julgamento em diligência para obtenção das imagens do posto de gasolina em que se deu a aquisição da motocicleta surrupiada.

Como bem apontado pelo órgão ministerial, repiso: não ficou claro o objetivo da prova pretendida.

As circunstâncias de que se reveste a entrega dos valores em espécie não constitui ponto controverso no caso em questão.

É fato: **Alex** adquiriu uma motocicleta Yamaha/Nmax, danificada e em circunstâncias suspeitas, mediante pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

E a demonstração desta transação, por meios audiovisuais, em nada contribuirá para uma melhor elucidação de fatos já confirmados pela vítima, por agentes policiais e pelo próprio acusado.

Isto é, trata-se de informação que não atende a qualquer propósito, não aproveitando, por exemplo, para atestar o desconhecimento do apelante acerca da origem ilícita da motocicleta.

Pelo contrário, apenas ratifica sua responsabilidade pela aquisição irregular do veículo.

Neste enredo, as diligências postuladas em razões recursais [e em momento posterior ao encerramento da fase instrutória] revelam-se de ínfima [senão nenhuma] serventia, evidentemente entremostrando-se protelatórias, motivo pelo quais deviam ser mesmo desestimadas.

Fica, pois, afastada a preliminar.

Da valoração das provas

Em que pesem os esforços da combativa defesa, a condenação quanto ao delito de receptação não merece revisão.

As provas trazidas ao caderno procedimental bem confirmam a ocorrência do delito, assim como acreditam a participação do apelante na empreitada criminosa. Vejamos.

Conforme apurado, cerca de um mês antes da prisão do acusado, a vítima Bruno teve sua motocicleta Yamaha Nmax, placas CTI4D99, furtada.

O réu **Alex**, por seu turno, adquiriu o veículo de pessoa que lhe era desconhecida, mediante o pagamento de valores em espécie e transferência via pix, sendo [contudo] surpreendido, neste mesmo dia, por agentes públicos em posse do item receptado.

Na data dos fatos, policiais militares encontravam-se em atividade de patrulhamento, ocasião em que avistaram o acusado [quem aparentava nervosismo, diante da aproximação da viatura], na condução de uma motocicleta com sinais de dano evidentes.

Por essas razões, procederam à abordagem dele.

Efetuada busca pessoal e revista veicular, nada de ilícito foi encontrado.

Todavia, durante a checagem do veículo, os policiais verificaram que o número do motor era incompatível com a identificação das placas.

Descobriu-se que o veículo era produto de furto e que estava com as placas trocadas.

Naquele momento, ao ser questionado, o réu, informalmente, admitiu haver adquirido o veículo pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de um indivíduo não identificado, negando conhecer sua procedência ilícita.

Este é o cenário desenhado pelos agentes de segurança pública.

De saída, a motocicleta apreendida, de fato, tem origem ilícita.

É objeto de furto anterior (artigo 155, *caput*, do Código Penal).

Conforme registrado pela vítima, o veículo de sua propriedade, estacionado em via pública e, posteriormente, subtraído, foi localizado em posse do acusado.

E na oportunidade, ostentava placas adulteradas.

Os subsídios oferecidos pelos policiais responsáveis pela prisão estão condizentes com todas as demais evidências presentes nos autos.

Fragilizando a história do acusado.

Cediço que o depoimento do policial é um importante elemento de prova, ainda mais quando em harmonia com as outras provas.

Nesse sentido:

"Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese" (STJ; AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

O apelante apresentou relato inverossímil sobre os fatos.

Aduziu que comprou o veículo de indivíduo desconhecido.

Após conversa entabulada no aplicativo de mensagens “whatsapp”, pagou quatro mil reais, em dinheiro, bem como transferiu mil reais a um terceiro.

Asseverou, inclusive, que referido valor, acordado entre as partes, deu-se em razão do estado deteriorado da motocicleta.

Alegou desconhecer a origem criminosa do veículo e o fato de as placas de identificação terem sido adulteradas.

Não lhe passou despercebido, porém, os danos constantes da motocicleta, inclusive que a ignição não apresentava funcionamento pleno.

Disse, por fim, que recebeu alguns “papéis” do vendedor, não

chegando a verificá-los.

Sua versão judicial, contudo, revelou-se desprovida de respaldo probatório. Está, evidentemente, desconectada da realidade.

Por essa razão, pelas provas reunidas nos autos, não se permite alcançar qualquer outra conclusão diferente, senão a de que o apelante detinha conhecimento da origem ilícita do veículo.

E isto se infere não somente pela versão desconectada da realidade, mas também pela ausência de elementos que possam denotar o seu desconhecimento em relação à origem espúria do bem.

Sem descuidar das mensagens acostadas aos autos, fato é que as circunstâncias que circundam o estabelecimento da transação comercial, somadas ao cenário de entrega do veículo, não aproximam o acusado do plano da insipiência.

Até mesmo porque teria o apelante recebido imagens do documento referente à motocicleta que pretendia arrecadar, anteriormente a sua efetiva aquisição – o que lhe permitia checar as informações acerca da regularidade do veículo que pretendia adquirir.

Quando do recebimento do bem, aliás, constatou avaria significativa na ignição do veículo, salientando [em seu interrogatório judicial] que as condições do negócio guardavam relação com o estado de dano da motocicleta, o que lhe permitia alcançar a possibilidade de ocorrência delitiva anterior.

Tudo a recomendar o prestígio devido ao relatado pelos policiais.

Até porque está escorado em evidências.

A conduta de **Alex** subsume-se ao tipo penal da receptação dolosa, nos exatos termos em que descrito no artigo 180, caput, do Código Penal.

Segundo a doutrina majoritária, o delito de receptação exige, para sua caracterização, a comprovação de que o agente possuía conhecimento acerca da origem ilícita do bem receptado.

No entanto, cediço a dificuldade que cerca a demonstração do elemento psicológico das condutas ilícitas.

Não é outra a razão pela qual, via de regra, a compreensão sobre a vontade do agente se alcança com a análise dos aspectos objetivos que cercam a conduta analisada.

Nessas circunstâncias, em que o réu é flagrado na posse da coisa espúria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no sentido de que compete à defesa comprovar que o agente não sabia da procedência ilícita da *res*, sem que com isso se viole o princípio da presunção de inocência.

Confira-se, a respeito, precedente do Tribunal da Cidadania:

É, também, entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a *res* furtiva em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua

conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. (HC 360.590/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017).

Desta forma, competia ao réu, e não à acusação, provar o desconhecimento acerca da origem ilícita do bem.

Ônus em relação ao qual não se desincumbiu nestes autos.

As circunstâncias que cercam o caso evidenciam a tipicidade da conduta e o dolo direto do apelante, restando claro que ele detinha conhecimento da origem criminosa do veículo, não trazendo nenhum adminículo probante em sentido oposto.

Aliás, chamo atenção para a documentação acostada aos autos.

Trata-se de laudo produzido pela Justiça Federal, destinado à avaliação do examinado para fins de concessão de benefícios previdenciários, não se propondo a comprovar [nem ao menos indicar] que faltava ao acusado o conhecimento acerca da ilicitude da conduta, ou que lhe faltava capacidade de se haver conforme a lei.

Diante disso, não prospera a tese de absolvição.

As alegações defensivas tampouco procedem acerca da adulteração.

O acusado foi surpreendido pelos policiais na disponibilidade de uma motocicleta produto de furto, ocorrido pouco tempo antes dos fatos relatados nos autos.

Inclusive, ostenta placas diversas das originais.

Diversamente do alegado pela combativa defesa, o réu incidiu, inequivocamente, na conduta prevista no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Deveras, com o advento da Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023, o artigo 311 foi alterado, e passou a prever que é crime “conduzir” o veículo com sinal de veículo automotor adulterado.

Confira-se:

"CP -Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

(...) § 2º **Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:** (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023) (...) III **aquele que** adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, **veículo automotor**, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, **com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.** (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)" (Destaquei).

Não restam dúvidas, pois, que o veículo apreendido possuía origem ilícita e se encontrava com as placas suprimidas, consoante demonstrado.

Toda a imputação está respaldada por fatos concretos, cuja responsabilidade pode, indene de dúvidas, ser atribuída ao acusado, de acordo com o que se foi depurando durante a regular instrução criminal.

Inviável, bem por isto, a absolvição do réu com respeito à prática dos delitos, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou em insuficiência probatória.

Passo à análise das penas.

Da individualização das penas

De início, verifico que as conduta despontaram em concurso formal, e não em concurso material, pois, conforme se infere das comunicações textuais trazidas ao presente caderno procedimental [das quais constam imagem do certificado de registro e licenciamento referente à motocicleta receptada], teria o réu adquirido o veículo já com o emplacamento adulterado, não havendo provas ou indícios de que as condutas, ainda que diversas, tenham se dado em momentos diferentes.

Na primeira fase da dosimetria, valorados os maus antecedentes do apelante (processo-crime nº 0017004-17.2011.8.26.0050, com trânsito

em julgado para a defesa em — fls. 96/99), a autoridade judiciária *a quo* elevou as penas-base de 1/6 (um sexto), fixando-as em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa** [receptação] e **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa** [adulteração].

Na etapa seguinte, quanto ao delito de receptação, a pena foi agravada de mais 1/6 (um sexto), devido à reincidência do apelante, alcançando *quantum* de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa**.

De outro giro, no que se refere ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, permaneceram as sanções intermediárias inalteradas, já que compensada [integralmente] a reincidência do apelante com a atenuante da confissão espontânea.

Não obstante a ausência de irresignação defensiva quanto a este ponto, é caso de se afastar a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal.

E isto porque, em atenção à certidão de antecedentes do acusado [bem como à fundamentação constante do édito condenatório] verifica-se que o juiz sentenciante utilizou-se de uma mesma condenação [processo-crime nº 0017004-17.2011.8.26.0050 e seus respectivos autos de execução da pena, de nº 0000159-61.2020.8.26.0050], tanto para agravar a pena na primeira fase da dosimetria, como para reconhecer a agravante da reincidência, o que configura o inaceitável *bis in idem*.

Destarte, devem ser mantidas as penas do crime de receptação e

diminuídas as reprimendas referentes ao delito de adulteração de sinal identificador, na razão de 1/6 (um sexto), em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do réu [circunstância que, malgrado descolada do caso concreto, eis que ausente qualquer confissão externada pelo apelante, há de ser mantida em razão do princípio *non reformatio in pejus*].

Por conseguinte, alcançam-se penas-intermediárias de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa** [receptação] e **02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, e 09 (nove) dias-multa** [adulteração].

À míngua de causas de aumento ou diminuição, as sanções consolidam-se nestes patamares.

Por fim, afastado o concurso material de crimes e reconhecido o formal entre os crimes de adulteração de sinal de veículo automotor e de receptação dolosa [na forma do artigo 70 do CP], elevo a reprimenda do crime mais grave [artigo 311, § 2º, inciso III, do CP] de mais 1/6 (um sexto), perfazendo penas definitivas de **03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso.**

Foi fixado o regime inicial fechado, pois em que pese se tratar de crime desprovido de violência ou grave ameaça, o réu é reincidente, e teve as penas originalmente fixadas acima do patamar de quatro anos.

No entanto, diante do desfecho acima entabulado, não me parece proporcional, nem adequada a opção pelo regime mais rigoroso.

Muito embora seja o apelante reincidente [em face de ação delituosa perpetrada no ano de 2011], a conduta por ele patrocinada não envolveu o emprego de violência, tampouco grave ameaça em detrimento de pessoa.

A ação delitiva encerrou-se rapidamente e a motocicleta receptada, ainda que danificada, foi recuperada e devolvida ao ofendido.

Mais ainda: forçoso convir, inclusive, que a pena corporal não alcançou patamares elevados. As alterações acima engendradas permitem a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alíneas 'b' e 'c', do Código Penal, opção que, a bem de ver, parece-me mais adequada à espécie.

Nessa linha de intelecção, aliás, vem decidindo esta colenda Câmara:

(...) — Réus que ostentam maus antecedentes e recidivas — Regime fechado imposto na origem — Adequação, todavia, do intermediário para o início do desconto das sanções — Impossibilidade de substituição das carcerárias por penas alternativas — Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Criminal 1526525-37.2023.8.26.0228; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

Apelação do Ministério Público — Receptação — Agente preso em flagrante quando conduzia um

veículo pela via pública, o qual era produto de crime (roubo) – Pleito de majoração das penas e alteração do regime prisional para o fechado – Autoria e materialidade comprovadas - Dosimetria readequada - Pena-base alterada para 1/6 acima do mínimo, pois desfavoráveis as circunstâncias judiciais, relativas ao valor do bem, circunstâncias do crime e reprovabilidade da conduta – Na segunda etapa, mantido o aumento de 1/6 pela incidência da agravante da reincidência, ainda que específica, pois se trata de uma única condenação – Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e diminuição – Regime semiaberto mantido – Crime praticado sem violência ou grave ameaça - Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1522416-14.2022.8.26.0228; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 15ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

De outro giro, a substituição da reprimenda corporal por penas alternativas ou a concessão de *sursis* não se mostram cabíveis, diante de expressa vedação legal, em função das condições subjetivas desfavoráveis do apelante, consoante o disposto nos artigos 44, inciso II e 77, inciso I, ambos dispositivos do Código Penal.

Em arremate, no que toca à pena de multa, o douto magistrado implementou-a no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

E mais benevolente não poderia sê-lo.

Do voto

Diante do exposto, conheço do recurso defensivo e **dou-lhe parcial provimento para entabular o regime inicial semiaberto para o desconto da sanção corporal**. E de ofício, ainda, (i) afasto a incidência da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria das penas (ii) reconheço o concurso formal de crimes, e (iii) reestimo as penas finais impostas ao apelante **Alex Silva de Jesus**, que deverão se ater aos patamares de **03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

Mantenho, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Permanece inalterado o *status libertatis* do apelante, que respondeu a todo o trâmite privado de sua liberdade.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução N° 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de execução em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado, e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superiores.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator